



Referência: Processo nº 202300004073069

Interessado(a): CORREGEDORIA FISCAL

Assunto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

DESPACHO Nº 1554/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO DURANTE A VIGÊNCIA DO TAC. INTERPRETAÇÃO DO ART. 257 DA LEI 20.756, DE 2020. PRECEDENTE PGE. SERVIDOR NÃO DEU CAUSA AO DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO. INUTILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD NA FORMA DO ART. 209, §2º, II, DA LEI Nº 20.756, DE 2020. ARQUIVAMENTO DO TAC. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Nos autos, a Corregedoria Fiscal da Secretaria da Economia questionou acerca da eficácia de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado no âmbito do órgão, tendo em vista que, durante a vigência do instrumento, o servidor compromissário foi aposentado por incapacidade permanente.

2. A Procuradoria Setorial respectiva se manifestou, pelo **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 173/23023** (SEI nº 51044961), e concluiu que: i) a inatividade por incapacidade do interessado não decorreu de sua livre escolha, mas foi medida imposta por lei e determinada pela Administração, e, por isso, não traduz descumprimento do TAC pelo compromissário; ii) é inaplicável, portanto, o art. 257 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e, assim, não incidem as penalidades definidas no TAC; iii) o instrumento deve ser arquivado, porquanto inexecutável.

3. Brevemente relatados, avança-se com a fundamentação jurídica.

4. Devem ser acolhidas as conclusões da Procuradoria Setorial, que assume lógica condizente à interpretação do art. 257 da Lei nº 20.756, de 2020[1], demonstrada por esta Procuradoria-Geral do Estado no **Despacho nº 6/2023 – GAB** (SEI nº 000036634049).

5. Vale acrescentar que não é o caso sequer de ser instaurado processo administrativo disciplinar (PAD), na forma do art. 209, § 2º, II, da Lei nº 20.756, de 2020[2]. Isso porque a aposentadoria por invalidez sucede mediante certificação da incapacidade definitiva do servidor ao exercício do seu cargo e de qualquer outro cargo público (art. 62, *caput*, da Lei Complementar nº 161, de 2020[3]). A inatividade, sob essa causa jurídica, já traduz, então, inabilitação ao labor público, de modo que inútil o processamento administrativo disciplinar com vistas à penalidade do art. 199 da Lei nº 20.756, de 2020[4]. Ademais, a advertência, também prevista como sanção no TAC em hipótese de seu descumprimento, só gera efeitos para servidor em atividade; por conseguinte, nem mesmo sob essa ótica se justificaria o PAD segundo o referido art. 209, § 2º, II.

6. Assim, com os **acréscimos** acima, **aprova-se** a conclusão do **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET-10868 nº 173/2023**, e **orienta-se** o arquivamento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 16/2023 ECONOMIA.

7. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE
Subprocuradora-Geral para Assuntos Administrativos
(art. 1º da Portaria nº 127/2018 – GAB)

[1] “Art. 257. O descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade de que trata o art. 249 desta Lei, importará na aplicação imediata da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, objetivamente definida em seu instrumento.”

[2] “§ 2º A alteração da situação jurídico-funcional do servidor, observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação de que trata o art. 199 desta Lei: I - após exoneração ou demissão; II - após aposentadoria ou disponibilidade;”

[3] “Art. 62. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado ativo que for considerado, mediante perícia oficial realizada pela GOIASPREV ou por ela designada, incapacitado definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de readaptação para o exercício de outro cargo.”

[4] “Art. 199. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenado para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo:”

GOIÂNIA, 14 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, **Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 15/09/2023, às 10:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **51736599** e o código CRC **64D521F5**.

CONSULTORIA-GERAL
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE -
GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8506



Referência: Processo nº 202300004073069



SEI 51736599